



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 14.958/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais a *Sra. Maria Avany Flóro de Medeiros*, matrícula 00031-0, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Administração e Planejamento, que contava, à época do ato, com 11.338 dias de tempo de serviço e idade de 61 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.958/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria Avany Flóro de Medeiros*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB**

Gestor Responsável: Milton Moreira Raimundo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0992/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.958/15** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da *Sra. Maria Avany Flóro de Medeiros*, matrícula 00031-0, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Administração e Planejamento, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 12:59



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO